



Número: **0809863-36.2023.8.19.0001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital**

Última distribuição : **31/01/2023**

Valor da causa: **R\$ 500.000,00**

Assuntos: **Recuperação Judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Em segredo de justiça (AUTOR)	ANA TEREZA BASILIO (ADVOGADO) SERGIO RICARDO SAVI FERREIRA (ADVOGADO) VICTOR MARTINS BALDI (ADVOGADO) LUIS FELIPE SALOMAO FILHO (ADVOGADO) GABRIEL PINA RIBEIRO (ADVOGADO) DAIANE NOVELLO CENCI (ADVOGADO) JOSE ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO (ADVOGADO) JANIEL DAVID DA ROCHA COSTA (ADVOGADO) FERNANDO APARECIDO DE SOUZA (ADVOGADO) MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR (ADVOGADO) DIOGO MAFRA SILVEIRA (ADVOGADO) LIANE TEREZINHA PEREIRA (ADVOGADO) ANDREA SILVA DA COSTA LEITE (ADVOGADO) THIAGO CARVALHO DE SOUZA (ADVOGADO) TATIANA DOS SANTOS RUSSI (ADVOGADO) HELVIO SANTOS SANTANA (ADVOGADO) LUIZ CLAUDIO LIMA COSTA (ADVOGADO)
OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (RÉU)	
WALD ADMINISTRACAO DE FALENCIAS E EMPRESAS EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	ADRIANA CAMPOS CONRADO ZAMPONI (ADVOGADO) ARNOLDO WALD FILHO (ADVOGADO)
K2 CONSULTORIA ECONOMICA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (INTERESSADO)	
JOAO RICARDO UCHOA VIANA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MASSAS FALIDAS DA CAPITAL ( 400058 ) (INTERESSADO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
50593 808	21/03/2023 22:21	<a href="#">Petição</a>	Petição

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA  
COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

*Processo nº 0809863-36.2023.8.19.0001*

**OI S.A. – Em Recuperação Judicial (“Oi” ou “Companhia”),  
PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V. – Em  
Recuperação Judicial (“PTIF”) e OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A.  
– Em Recuperação Judicial (“Oi Coop”, e, em conjunto com a Oi e a PTIF, o  
“Grupo Oi” ou as “Recuperandas”), já qualificadas nos autos do processo em  
epígrafe, vêm, por seus advogados, à presença de V. Exa., com fundamento nos  
art. 47, 69-A e seguintes, e 84, inciso I-B, da Lei nº 11.101/2005 (“LRF”), expor e  
requerer o que segue.**

## **I. FINANCIAMENTO NECESSÁRIO**

1. Conforme demonstrado pelo Grupo Oi, o sucesso da sua 1ª Recuperação Judicial é inegável, na medida em que viabilizou a substancial redução do seu endividamento total, a continuidade de suas operações com a implementação de um sofisticado novo plano de negócios, a alienação de ativos para investidores, permitindo, em última análise, a manutenção de milhares de empregos e o cumprimento de importantíssima função social.



2. Porém, fatores imprevisíveis e totalmente fora do controle da Companhia, que estão detalhadamente descritos nas manifestações de ID nº 44058642 e 47711504, colocaram em risco todo o esforço empreendido ao longo dos últimos anos, especialmente em razão do impacto que tiveram no caixa do Grupo Oi para gerir suas operações no curto prazo.

3. Todos esses fatores fizeram com que a Oi intensificasse as negociações com seus principais credores financeiros para readequar sua estrutura de capital.

4. Apesar do empenho despendido durante os meses que antecederam o pedido, não foi possível concluir as negociações antes do prazo previsto para pagamento de dívidas milionárias que venceriam no início de fevereiro de 2023 (ID nº 44063032).

5. Foi nesse contexto que o Grupo Oi ajuizou o pedido cautelar antecedente e, posteriormente, sua recuperação judicial, na medida em que, até a data do protocolo do pedido principal, a Companhia e seus credores ainda discutiam a formalização do acordo.

6. Como esperado, após a distribuição do novo pedido de recuperação judicial, as Recuperandas e parte de seus principais credores financeiros concursais (“Grupo dos Credores Financeiros”) chegaram a um acordo preliminar, sujeito à celebração de documentos definitivos, sobre os principais termos comerciais para a reestruturação de suas dívidas, um dos elementos fundamentais para adequação da estrutura de capital da Companhia.



7. Apesar deste importante passo na reestruturação do Grupo Oi, o fato é que os trâmites necessários para implementar o acordo celebrado com o Grupo de Credores Financeiros consumirá tempo razoável, ainda mais num processo de recuperação judicial desta magnitude, na medida em que o objeto do acordo com aqueles credores precisará ser incorporado a um plano de recuperação judicial. Este, por sua vez, está sujeito à aprovação da maioria dos credores que tiverem as condições de pagamento dos respectivos créditos alteradas, o que possivelmente ocorrerá em Assembleia Geral de Credores a ser convocada observando os prazos legais ou mesmo, via termos de adesão, na forma do art. 56-A da LRF.

8. Em qualquer situação, e a despeito de estar totalmente imbuída no sentido de perseguir a aprovação mais célere e eficiente possível de um Plano de Recuperação Judicial, a Companhia tem o dever de garantir o financiamento das suas operações por um razoável período até receber os recursos que advirão de um novo financiamento, que constará futuramente do Plano de Recuperação Judicial a ser apresentado pelo Grupo Oi (“PRJ”), e que já foi inclusive objeto de negociação com o Grupo de Credores Financeiros, conforme Fato Relevante divulgado em 2.3.2023 (doc. 1).

9. Analisando a projeção do fluxo de caixa das Recuperandas (ID nº 47711532), resta claro que, no curto prazo, a Oi corre o risco de ver sua disponibilidade de caixa abaixo do mínimo necessário para a regular continuidade de suas operações, pois, dentre outras razões, encontra entraves regulatórios e concorrenciais que frustram o cronograma da operação junto à NK 108 Empreendimentos e Participações S.A., afiliada da Highline do Brasil II Infraestrutura de Telecomunicações S.A., o que atrasa a injeção de liquidez pela venda de ativos da Companhia.



10. Por este motivo, até que um plano de recuperação judicial venha a ser aprovado pelos credores, é essencial que as Recuperandas obtenham financiamento **emergencial** para garantir a manutenção de suas operações, o seu fluxo de caixa e o prosseguimento da recuperação judicial.

11. Como se sabe, a captação de novos recursos durante o trâmite da recuperação judicial é uma das alternativas idealizadas pelo legislador para prover liquidez ao devedor em crise e, com isso, assegurar a preservação da empresa viável enquanto negocia com seus credores as condições de sua reestruturação. Também por essa razão e tendo em vista os princípios elencados na LRF, art. 47, o legislador alterou a LRF, autorizando, expressamente, nos art. 69-A e seguintes, a celebração de contratos de financiamento pela empresa em crise.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> "Para que possa manter sua atividade empresarial, com o pagamento de seus fornecedores, empregados, contratos de aluguel ou demais serviços essenciais, notadamente diante de uma situação de iliquidez, **a concessão de novo crédito poderá ser fundamental ao empresário em recuperação judicial. A concessão de novos créditos por instituições financeiras ou investidores é essencial para o desenvolvimento das atividades empresariais da recuperanda.** Contudo, esses novos contratos poderiam ser obstados diante do risco financeiro do negócio jurídico. Consciente da crise econômico-financeira que já acomete o devedor, o credor poderia não ter interesse econômico em celebrar o novo negócio em virtude da maior probabilidade de inadimplemento ou da decretação da falência do devedor. A Lei Falimentar, nesse ponto, deveria criar estímulos para que os interessados em financiar os empresários em crise possam ter segurança jurídica nas contratações, bem como possam tutelar o risco de inadimplemento do devedor através da concessão de eventuais novas garantias ou do compartilhamento de garantias anteriores. Por outro lado, deveria assegurar os direitos dos credores sujeitos à recuperação judicial e que poderiam ser afetados pela oneração injustificada do patrimônio do devedor, com a elevação do passivo ou perda da chance de obter melhor valor de liquidação do ativo. **Embora a redação original da Lei n. 11.101/2005 nada dispusesse sobre o financiamento do devedor em recuperação judicial, a alteração legal inseriu a Seção IV-A para disciplinar o tema, ainda que de forma tímida.** Pelo sistema adotado pela Lei n. 11.101/2005 do debtor-in-possession (DIP), após a distribuição do pedido de recuperação judicial e a menos que a Assembleia Geral de Credores aprove plano de recuperação judicial que substitua o devedor, esse empresário em recuperação judicial permanecerá na condução da atividade. Por esse sistema, o devedor poderá praticar todos os negócios jurídicos imprescindíveis ao desenvolvimento da empresa, dentre os quais a celebração de novos contratos, **inclusive de financiamento**, para o fomento de sua atividade, sem que haja qualquer necessidade de aprovação pela Assembleia Geral de Credores". (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência [livro eletrônico]. 4. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 213)



12. Nesse sentido, com o apoio do seu assessor financeiro, a Moelis & Company, as Recuperandas realizaram processo de “*Market sounding*”, buscando uma alternativa de financiamento que lhe propiciasse um volume mínimo de recursos para financiar a sua operação até a aprovação e implementação do seu PRJ, garantindo, ainda, que a referida proposta estivesse o mais conectada possível com aquilo que foi negociado com uma parcela substancial dos seus credores financeiros, como divulgado ao mercado em 2.3.2023.

13. Dentre as propostas recebidas para esse financiamento emergencial (“*Interim DIP*”) no curso desta recuperação judicial, a proposta formulada pelo Grupo dos Credores Financeiros (doc. 2), nos termos da LRF, art. 69-A e seguintes, e 84, inciso I-B (“Financiamento DIP Emergencial”) representava a que melhor se encaixava no interesse do processo de RJ, além de refletir condições financeiras e comerciais substancialmente semelhantes às demais propostas recebidas. São estas as principais termos e condições da proposta:

- i. **Valor Total do *Interim DIP***: USD 275.000.000,00 (duzentos e setenta e cinco milhões de dólares norte-americanos), dividido em parcela inicial de USD 200.000.000,00 (duzentos milhões de dólares norte-americanos) e uma segunda parcela de USD 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de dólares norte-americanos) (“Segunda Parcela”), a ser pago com o Financiamento DIP a ser captado pela Companhia após a aprovação do seu Plano de Recuperação Judicial, conforme proposta negociada com substancial número de credores, na forma do Fato Relevante divulgado no dia 2.3.2023;
- ii. **Custo (incluindo juros e taxas)**: 23% (vinte e três por cento) ao ano, em dólares norte-americanas ou o equivalente em real<sup>2</sup>;

---

<sup>2</sup> Custo composto por juros pagos em caixa de 8,0% (oito por cento) ao ano e juros capitalizados de 6,0% (seis por cento) ao ano. Adicionalmente, serão devidos aos provedores do Financiamento DIP Emergencial (i) Taxa Inicial de 3,0% (três por cento) e Taxa de Saída de 3,5% (três e meio por cento) sobre o Valor Total do *Interim DIP*, (ii) Taxa de Comprometimento de 8,0% (oito por cento) ao ano sobre o valor comprometido para a Segunda Parcela e (iii) Juros Adicionais de 1,0% (um por cento) após 6, 9 e 12 meses da Data do Fechamento. Desta forma, o custo total estimado para



- iii. **Prazo de Vencimento:** 15 (quinze) meses;
- iv. **Garantias:** Alienação Fiduciária de ações de titularidade da Oi S.A. na V. Tal, no momento do fechamento da operação; e
- v. **Destinação dos Recursos:** os recursos serão utilizados para satisfação da necessidade de capital de giro de curto prazo do Grupo Oi e investimentos para manutenção de suas atividades.

14. Considerando os termos acima dispostos, em razão da necessidade de manutenção do curso normal dos negócios da Oi e da importância de reforçar sua liquidez, as Recuperandas **requerem**, desde logo, seja autorizada a imediata contratação e formalização do Financiamento DIP Emergencial, uma vez que a proposta do Grupo de Credores Financeiros é a proposta que apresenta condições que melhor atendem os interesses da Companhia, especialmente quanto ao prazo para acesso aos recursos e o alinhamento com a sua proposta/prazo de reestruturação, desde que observadas as características indicadas no instrumento anexo (doc. 2), especialmente quanto ao custo envolvido e as garantias oferecidas.

15. Requer-se, ainda, seja declarada expressamente a natureza extraconcursal do Financiamento DIP Emergencial, não sendo possível aguardar eventual manifestação de credores e/ou a apresentação de outras propostas para participarem dessa primeira etapa do Financiamento DIP Emergencial.

16. As Recuperandas salientam que a contratação do Financiamento DIP Emergencial,<sup>3</sup> sob autorização judicial, não apenas trará benefícios imediatos para o Grupo Oi, para a preservação de seus ativos e operações (e, pelos mesmos

---

o financiamento é de 23% (vinte e três por cento) ao ano, em dólares norte-americanos ou o equivalente em real.

<sup>3</sup> Operações de financiamento como a presente não são desconhecidas por este tribunal, tendo a 14ª Câmara Cível deste TJRJ já reconhecido a possibilidade de financiamento emergencial para garantir a manutenção das atividades de empresas em recuperação judicial, sem que isso afete “a isonomia entre os credores” (TJRJ, 14ª CC, AI nº 0039682-69.2014.8.19.0000, Rel. Des. Gilberto Campista Guarino, j. 3.12.2014).



motivos, aos credores), como também não causará nenhum prejuízo ao concurso, na medida em que é realizado em condições de mercado e alinhado com a proposta que a Companhia já divulgou ao mercado como sendo a mais viável para uma reestruturação o mais rápida e eficiente possível, será utilizado exclusivamente no curso normal de negócios da Companhia, e será quitado com os recursos que advirão do futuro financiamento que será previsto no plano de recuperação e ao qual os demais credores concursais poderão aderir.

17. O Financiamento DIP Emergencial tem, portanto, as características típicas de um empréstimo-ponte, dando o fôlego necessário para a Companhia atravessar a sua recuperação judicial somente até a aprovação do PRJ.

## II. CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

18. Por todo o exposto, o Grupo Oi requer, com fundamento nos art. 47, 69-A a 69-F e 84, inciso I-B, todos da LRF, seja autorizada a contratação e formalização do Financiamento DIP Emergencial, o qual apresenta condições que melhor atendem os interesses da Companhia, especialmente quanto ao prazo para acesso aos recursos e o alinhamento com a sua proposta de reestruturação, desde que observadas as características indicadas no instrumento anexo (**doc. 2**), com a declaração expressa de sua natureza extraconcursal.

19. A Companhia compromete-se a apresentar o instrumento que venha a formalizar o Financiamento DIP Emergencial, tão logo as partes cheguem a um acordo final que atenda aos interesses do Grupo Oi.

20. O Grupo Oi requer a autorização desse MM. Juízo para constituição de alienação fiduciária sobre as ações de titularidade da Oi S.A. na V. Tal, em





garantia ao Financiamento DIP Emergencial, com fundamento nos art. 47, 66, 69-A e 69-F, todos da LRF.

21. Por fim, o Grupo Oi protesta pela juntada da tradução juramentada do documento anexo (doc. 2), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Termos em que,  
Pede deferimento.  
Rio de Janeiro, 21 de março de 2023.

Antonio Reinaldo Rabelo Filho  
OAB/RJ nº 118.895

Thalles Eduardo S. G. da Paixão  
OAB/RJ nº 143.339

Sérgio Savi  
OAB/RJ nº 106.962

Ana Teresa Basilio  
OAB/RJ nº 74.802

José Roberto de Albuquerque Sampaio  
OAB/RJ nº 69.747

Luis Felipe Salomão Filho  
OAB/RJ nº 234.563

Paulo Cesar Salomão Filho  
OAB/RJ nº 129.234

Rodrigo Figueiredo da Silva Cotta  
OAB/RJ nº 168.001

Rodrigo Cunha Mello Salomão  
OAB/RJ nº 211.150

Pedro Henrique Vieira  
OAB/RJ nº 166.578

Gabriel Pina Ribeiro  
OAB/RJ nº 217.837

Victor Martins Baldi  
OAB/RJ nº 210.729

